



C0073879A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 207, DE 2019

(Do Sr. Mauro Nazif)

Revoga atos do Poder Executivo para possibilitar a ampliação do uso do diesel em veículos automotores no País.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PDL-52/2019.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogada a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, do extinto Departamento Nacional de Combustíveis.

Art. 2º Fica revogado o art. 5º e seu parágrafo único, da Resolução nº 292, de 29 de agosto de 2008, do Conselho Nacional de Trânsito.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Segundo informações divulgadas pela revista especializada em veículos “Quatro Rodas”, o Brasil é o único país do mundo que tem normas que proíbem a comercialização de carros de passeio com motor diesel, embora esta restrição exista em algumas cidades europeias.

A proibição vem desde novembro de 1976, após a crise do petróleo, quando 98% do transporte nacional de passageiros e cargas era movido a derivados de petróleo e o País precisava importar 78% do petróleo consumido.

Desde então o diesel está concentrado no transporte de cargas e transporte coletivo de passageiros. Hoje, somente caminhões, ônibus, picapes com carga útil superior a 1.000 kg e utilitários com tração 4x4 e reduzida podem usar esses motores.

Entendemos que essa restrição há muito não mais se sustenta.

Argumento contrário à liberação de veículos movidos à diesel está ligado a proteção da saúde humana e do meio ambiente. O diesel que era produzido há 30 anos era extremamente tóxico devido à alta emissão de enxofre, o que resultava em 13.000 ppm (partes por milhão). Atualmente, com a criação do diesel S10, houve uma expressiva redução da emissão de partículas prejudiciais à saúde humana, tendo em vista o baixo teor de enxofre em sua composição, que é o principal responsável pela emissão de material particulado, passando para 10 ppm.

Este projeto também visa ampliar o direito do consumidor em poder optar entre um veículo flex (gasolina/álcool) ou um veículo à diesel de acordo com as suas necessidades. Sabe-se que o motor a diesel é muito mais durável que um a gasolina. Da mesma forma, são motores 25 a 35% mais eficientes que o a gasolina, sendo que o consumo pode chegar até a 25 km/l.

A aprovação deste PDL possibilitará que a indústria automotiva possa avaliar e planejar a criação de novas linhas de motores, o que poderá gerar aumento de emprego e renda para o País, inclusive para

exportação. A indústria brasileira poderá desenvolver motores movidos à diesel e biodiesel. Cabe ao Estado brasileiro alterar sua legislação para permitir que a indústria automobilística avance nesse sentido.

Por considerarmos ser relevante a proposição e amparada no ordenamento jurídico vigente, rogamos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de abril 2019.

**Deputado MAURO NAZIF  
PSB/RO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **PORTARIA Nº 23, DE 6 DE JUNHO DE 1994**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS – DNC, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 do anexo I do Decreto nº 507, de 23 de abril de 1992.

Considerando que o óleo diesel tem preço favorecido e que o país necessita efetuar expressivas importações desse produto com elevado dispêndio de divisas;

Considerando a possibilidade de uso de outros combustíveis automotivos em substituição ao óleo diesel, resolve:

Art. 1º Fica proibido o consumo de óleo diesel como combustível nos veículos automotores de passageiros, de carga e de uso misto, nacionais e importados, com capacidade de transporte inferior a 1.000 (mil quilogramas), computados os pesos do condutor, tripulantes, passageiros e de carga.

§ 1º Para os fins desta Portaria, considera-se que o peso de uma pessoa é de 70 kg (setenta quilogramas).

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os veículos automotores denominados jipes, com tração nas quatro rodas, caixa de mudança múltipla e redutor, que atendam aos requisitos do Ato Declaratório (Normativo) nº 32, de 28 de setembro de 1993, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal, mesmo os que atendam, simultaneamente, as condições de jipes e de uso misto, conforme Parecer Normativo nº 2 de 24 de março de 1994, da citada Coordenação.

§ 3º As disposições desta Portaria não se aplicam aos veículos registrados, licenciados e emplacados até a data de sua entrada em vigência, bem como aos veículos licenciados em outros países com permanência temporária no país e aos veículos de missões diplomáticas, desde que prestando serviços efetivos às mesmas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAULO TOSHIO MOTOKI

### **RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008**

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

.....

Art. 5º Somente serão registrados, licenciados e emplacados com motor alimentado a óleo diesel, os veículos autorizados conforme a Portaria nº 23, de 6 de junho de 1994, baixada pelo extinto Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, do Ministério de Minas e Energia e regulamentação específica do DENATRAN.

Parágrafo único: Fica proibida a modificação da estrutura original de fábrica dos veículos para aumentar a capacidade de carga, visando o uso do combustível Diesel

Art. 6º Os veículos de passageiros e de cargas, exceto veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, usados, que sofrerem alterações no sistema de suspensão, ficam obrigados a atender aos limites e exigências previstos nesta Resolução, cabendo a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.(Redação dada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

Parágrafo único: Para os veículos que tiverem sua suspensão modificada, deve-se fazer constar no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a nova altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo (original) do veículo.

§1º Nos veículos com PBT até 3500 kg:(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

I - o sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

II - A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme anexo I.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

III - O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

§2º Nos veículos com PBT acima de 3.500 kg:(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

I - em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

II - A verificação do cumprimento do disposto no inciso I será feita conforme o Anexo I.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

III - As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM - ISO 1726.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

IV - É vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou auto direcional.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

§ 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV a altura livre do solo.(Acrescentada pela Resolução 479/2014/CONTRAN/MCD)

.....

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**